**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2144772 - SP (2024/0177693-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | EDSON LUIZ |
| AGRAVANTE | : | WALJE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOCIEDADE COML LTDA |
| OUTRO NOME | : | WALJE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA |
| AGRAVANTE | : | WASHINGTON LUIZ |
| AGRAVANTE | : | AMELIA DIAS DO NASCIMENTO - ESPÓLIO |
| ADVOGADOS | : | JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA - SP078397<br>DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO - DF016355<br>LEONARDO ROMEIRO BEZERRA - DF028944<br>RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA - DF031795<br>LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES - DF041709<br>CLEDSON ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA - DF068369<br>LAÍS CAMPOS VOGADO - SP348976 |
| AGRAVADO | : | ELISA BISOGNINI TOURAIS |
| AGRAVADO | : | MARIA HELENA ALVES TOURAIS |
| ADVOGADOS | : | REGINALDO NUNES WAKIM - SP067577<br>FABIO BOTARI - DF071888 |
| AGRAVADO | : | MARIA ELISA ALVES TOURAIS |
| AGRAVADO | : | MARIA IVONE ALVES TOURAIS |
| AGRAVADO | : | MARIA AMELIA TOURAIS BARRETO |
| ADVOGADOS | : | LUIZ CARLOS AMARO PEDROSA VIEIRA - SP246744<br>JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP347189 |

**EMENTA**

CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE HERDEIROS DE SÓCIO FALECIDO, CUJO ESPÓLIO PAGOU DÍVIDAS TRABALHISTAS, CONTRA EX-SÓCIAS. PRAZO PRESCRICIONAL BIENAL. OBSERVÂNCIA. SUB-ROGAÇÃO QUE TRANSFERE O CRÉDITO AO NOVO TITULAR COM OS MESMOS ATRIBUTOS DA OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto por herdeiros de um ex-sócio que pagou dívidas trabalhistas, buscando ressarcimento contra as herdeiras de outro sócio, alegando que estas deveriam arcar com a

Documento eletrônico VDA45685950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/02/2025 18:08:53
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: 44b443ed-eefa-4dfd-9012-a5470c104145

proporção correspondente às cotas sociais herdadas.

2. O objetivo recursal é definir se (i) a sub-rogação cria uma relação jurídica autônoma regida pelo Direito Civil; (ii) a prescrição bienal se aplica à nova relação jurídica estabelecida pela sub-rogação; (iii) a pretensão de reparação civil ou de enriquecimento sem causa deveria ter prazo prescricional trienal.

3. A sub-rogação, conforme disposto no artigo 349 do Código Civil, efetua a transferência ao novo credor de todos os direitos, ações, privilégios e garantias que pertenciam ao credor original em relação à dívida perante o devedor principal e os fiadores. Essa transferência não resulta na criação de uma nova dívida, diferentemente do que ocorre na novação subjetiva ativa, onde há substituição do credor.

4. No caso, a transferência ao novo credor todos os direitos do credor original, mantendo a natureza da obrigação original, que é trabalhista, justificou a aplicação do prazo prescricional bienal.

5. A decisão monocrática está alinhada com precedentes do STJ, que reforçam a manutenção da natureza original da obrigação em casos de sub-rogação, e a tentativa de aplicar prazos prescricionais diferentes carece de base legal sólida.

6. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA45685950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/02/2025 18:08:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: 44b443ed-eefa-4dfd-9012-a5470c104145**

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2144772 - SP (2024/0177693-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | EDSON LUIZ |
| AGRAVANTE | : | WALJE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOCIEDADE COML LTDA |
| OUTRO NOME | : | WALJE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA |
| AGRAVANTE | : | WASHINGTON LUIZ |
| AGRAVANTE | : | AMELIA DIAS DO NASCIMENTO - ESPÓLIO |
| ADVOGADOS | : | JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA - SP078397<br>DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO - DF016355<br>LEONARDO ROMEIRO BEZERRA - DF028944<br>RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA - DF031795<br>LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES - DF041709<br>CLEDSON ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA - DF068369<br>LAÍS CAMPOS VOGADO - SP348976 |
| AGRAVADO | : | ELISA BISOGNINI TOURAIS |
| AGRAVADO | : | MARIA HELENA ALVES TOURAIS |
| ADVOGADOS | : | REGINALDO NUNES WAKIM - SP067577<br>FABIO BOTARI - DF071888 |
| AGRAVADO | : | MARIA ELISA ALVES TOURAIS |
| AGRAVADO | : | MARIA IVONE ALVES TOURAIS |
| AGRAVADO | : | MARIA AMELIA TOURAIS BARRETO |
| ADVOGADOS | : | LUIZ CARLOS AMARO PEDROSA VIEIRA - SP246744<br>JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP347189 |

**EMENTA**

CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE HERDEIROS DE SÓCIO FALECIDO, CUJO ESPÓLIO PAGOU DÍVIDAS TRABALHISTAS, CONTRA EX-SÓCIAS. PRAZO PRESCRICIONAL BIENAL. OBSERVÂNCIA. SUB-ROGAÇÃO QUE TRANSFERE O CRÉDITO AO NOVO TITULAR COM OS MESMOS ATRIBUTOS DA OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto por herdeiros de um ex-sócio que pagou dívidas trabalhistas, buscando ressarcimento contra as herdeiras de outro sócio, alegando que estas deveriam arcar com a

Documento eletrônico VDA45538181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 23:10:53
Código de Controle do Documento: 331964ba-05db-4b44-a40b-586a419d144f

proporção correspondente às cotas sociais herdadas.

2. O objetivo recursal é definir se (i) a sub-rogação cria uma relação jurídica autônoma regida pelo Direito Civil; (ii) a prescrição bienal se aplica à nova relação jurídica estabelecida pela sub-rogação; (iii) a pretensão de reparação civil ou de enriquecimento sem causa deveria ter prazo prescricional trienal.

3. A sub-rogação, conforme disposto no artigo 349 do Código Civil, efetua a transferência ao novo credor de todos os direitos, ações, privilégios e garantias que pertenciam ao credor original em relação à dívida perante o devedor principal e os fiadores. Essa transferência não resulta na criação de uma nova dívida, diferentemente do que ocorre na novação subjetiva ativa, onde há substituição do credor.

4. No caso, a transferência ao novo credor todos os direitos do credor original, mantendo a natureza da obrigação original, que é trabalhista, justificou a aplicação do prazo prescricional bienal.

5. A decisão monocrática está alinhada com precedentes do STJ, que reforçam a manutenção da natureza original da obrigação em casos de sub-rogação, e a tentativa de aplicar prazos prescricionais diferentes carece de base legal sólida.

6. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **EDSON LUIZ e outros** (EDSON e outros), contra decisão monocrática da minha relatoria assim indexada:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. (1) VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. (2) PRESCRIÇÃO. PRAZO BIENAL. AÇÃO REGRESSIVA DECORRENTE DE PAGAMENTO DE DÍVIDA TRABALHISTA COM SUB-ROGAÇÃO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DA TERCEIRA TURMA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.* (e-STJ, fls. 3976).

Foram opostos embargos de declaração por **ELISA BISOGNINI TOURAIS e outras** (ELISA e outras), que resultaram na seguinte decisão:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. HERDEIROS DE SÓCIO FALECIDO QUE PAGOU DÍVIDAS TRABALHISTAS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA EX-SÓCIAS. PRAZO PRESCRICIONAL BIENAL. PRECEDENTE. DECISÃO QUE ADOTA PRECEDENTES NÃO APLICÁVEIS. ERRO. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EXCEPCIONAL*

**Documento eletrônico VDA45538181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 23:10:53**
**Código de Controle do Documento: 331964ba-05db-4b44-a40b-586a419d144f**

*EFEITO INFRINGENTE.* (e-STJ, fl. 4028).

No agravo interno, EDSON LUIZ e OUTROS apontaram violação aos arts. **(1)** 205 do Código Civil, pois argumentam que a sub-rogação cria uma relação jurídica autônoma, regida pelo Direito Civil, e não pelas normas trabalhistas; **(2)** 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT, pois defendem que a prescrição bienal não se aplica à nova relação jurídica estabelecida pela sub-rogação; **(3)** 206, § 3º, V, do Código Civil, pois sustentam que a pretensão de reparação civil ou de enriquecimento sem causa deveria ter prazo prescricional trienal.

Houve apresentação de contraminuta por ELISA BISOGNINI TOURAIS e OUTRAS (e-STJ, fls. 4050/4071).

É o relatório.

## VOTO

Contextualização fática

A controvérsia envolve uma ação regressiva de cobrança proposta por EDSON LUIZ e outros, herdeiros de um ex-sócio da sociedade Churrascaria Padaria e Motel Roda Viva Ltda., contra as herdeiras de outro sócio, Álvaro Alves Tourais.

O litígio originou-se do pagamento de dívidas trabalhistas pelo espólio do ex-sócio, José Luiz, em razão de execuções trabalhistas que atingiram seus bens devido à desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Os autores buscam ressarcimento dos valores pagos, alegando que as rés, como herdeiras de Álvaro, deveriam arcar com a proporção correspondente às cotas sociais herdadas. As rés contestam, alegando prescrição da pretensão indenizatória e que parte das dívidas foi quitada por elas.

A decisão de primeira instância reconheceu a prescrição de parte dos valores e determinou que as rés arcassem com os montantes pagos após o prazo prescricional trienal. O acórdão estadual, no entanto, julgou a ação improcedente, levando ao presente agravo interno.

Houve decisão monocrática na qual foi reconhecido o prazo decenal, determinando o retorno dos autos ao TJSP para prosseguir no exame da demanda como entender de direito (e-STJ, fls. 3976/3982)

Entretanto, nos embargos de declaração opostos por ELISA e outras, a decisão anterior foi revisada para corrigir um erro na aplicação do prazo prescricional. Inicialmente, a decisão havia adotado um prazo decenal para a prescrição da ação

**Documento eletrônico VDA45538181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 23:10:53**
**Código de Controle do Documento: 331964ba-05db-4b44-a40b-586a419d144f**

regressiva de cobrança de dívidas trabalhistas, com base em precedentes que não se aplicavam corretamente ao caso.

A decisão dos embargos de declaração reconheceu que o prazo prescricional correto é bienal, conforme estabelecido no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e no artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Isso se deve ao fato de que a sub-rogação, que ocorre quando um terceiro paga uma dívida e assume os direitos do credor original, mantém a natureza da obrigação original, que, neste caso, é trabalhista.

Portanto, a decisão dos embargos de declaração corrigiu o entendimento anterior, aplicando o prazo bienal para a prescrição da pretensão ressarcitória, alinhando-se ao precedente do REsp nº 1.707.790-SP, que estabelece que a sub-rogação não altera a natureza da obrigação original. Assim, a ação regressiva proposta pelos herdeiros do ex-sócio foi considerada prescrita, pois foi ajuizada fora do prazo bienal contado a partir do pagamento da dívida trabalhista (e-STJ, fls. 4028/4035).

**(1)** e **(2)** Da violação dos arts. 205 do CC/2002, 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e o artigo 11 da CLT sob alegação de que a sub-rogação cria relação jurídica autônoma

Os agravantes EDSON e outros argumentam que a sub-rogação cria uma relação jurídica autônoma, regida pelo Direito Civil, e não pelas normas trabalhistas.

No entanto, é importante ressaltar que a sub-rogação, conforme estabelecido no artigo 349 do Código Civil, transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do credor original, sem alterar a natureza da obrigação.

No caso em questão, **a obrigação original é de natureza trabalhista**, e a sub-rogação não transforma essa relação em uma obrigação civil autônoma. Portanto, a aplicação do prazo prescricional bienal, conforme o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e o artigo 11 da CLT, é correta e está em consonância com a jurisprudência do STJ, que já decidiu em casos semelhantes que a sub-rogação não altera a natureza da obrigação original.

De acordo com a doutrina de FLÁVIO TARTUCE,

> *(...) na sub-rogação pessoal ativa, efetivado o pagamento por terceiro, o credor ficará satisfeito, não podendo mais requerer o cumprimento da obrigação. No entanto, como* ***o devedor originário não pagou a obrigação, continuará obrigado perante o terceiro que efetivou o pagamento****. Em resumo, o que se percebe na sub-rogação é que* ***não se tem a extinção propriamente dita da obrigação, mas a mera substituição do sujeito ativo****, passando a terceira pessoa a ser o novo credor da relação obrigacional.*
> *Conforme enuncia o art. 349 do CC, a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo em*

**Documento eletrônico VDA45538181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 23:10:53**
**Código de Controle do Documento: 331964ba-05db-4b44-a40b-586a419d144f**

> *relação à dívida contra o devedor principal e os fiadores. **Não há o surgimento de uma nova dívida**, pela substituição do credor, como ocorre na novação subjetiva ativa.*
> (Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. v.2. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, 19ª edição. Grupo GEN, 2024, p. 153 – sem destaque no original)

Portanto, em compasso com a teoria dualista da obrigação, esse dever originário das herdeiras ELISA e outras (*schuld*) nunca chega a se dissipar, ainda que os herdeiros EDSON e outros detentores da responsabilidade (*haftung*) venham a pagar a dívida ao credor originário (credor trabalhista) e se sub-rogar no crédito.

Em arremate de que o dever originário (fato gerador), permanece o mesmo conquanto substituído o detentor do crédito, já se decidiu que "o fiador que paga integralmente o débito objeto de contrato de locação fica sub-rogado nos direitos do credor originário (locador), mantendo-se todos os elementos da obrigação primitiva, inclusive o prazo prescricional" (STJ, REsp 1.432.999/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 16.05.2017, DJe 25.05.2017).

Nessa direção de que o prazo prescricional do novo credor sub-rogado é o mesmo do crédito original, já que a obrigação inicial não chega a ser extinta, transferindo todos os seus atributos (bons ou ruins) ao novo titular, vale conferir:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO PAGAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. A seguradora, ao ressarcir os prejuízos ocasionados pelo acidente, sub-roga-se nos direitos do segurado, podendo ajuizar ação contra o terceiro. a sub-rogação, entretanto, não restringe os direitos sub-rogados, de modo que o prazo prescricional a ser aplicado deve ser o mesmo previsto para o segurado.*
> *2. Com efeito, "**Esta Corte já firmou entendimento de que, ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado**" (AgRg no R Esp 1169418/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, D Je 14/02/2014).*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AR Esp n. 598.619/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 5/2/2015, D Je de 10/2/2015 - sem destaque no original)

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA. RESSARCIMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PAGA EM RAZÃO DE DESCARGAS ELÉTRICAS. SUB-ROGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.*

**Documento eletrônico VDA45538181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 23:10:53**
**Código de Controle do Documento: 331964ba-05db-4b44-a40b-586a419d144f**

*INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
*1. "**Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que, ao pagar a indenização ao segurado, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, conferindo-lhe, inclusive, o prazo prescricional aplicável à relação originária**" (AgInt no AR Esp n. 1.305.024/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe de 5/4/2019.)*
*2. [...]*
*3. [...]*
*4. [...]*
*5. Agravo interno a que se nega provimento.*
(AgInt nos E Dcl no R Esp n. 2.014.246/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, D Je de 28/6/2023 - sem destaque no original)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURADORA. INDENIZAÇÃO TARIFADA. APLICABILIDADE AO SUB-ROGADO.*
*1. Nos termos da jurisprudência adotada nesta Corte, "**a seguradora sub-roga-se nos direitos e ações do segurado, após o pagamento da indenização securitária, inclusive no que tange ao prazo prescricional, para, assim, buscar o ressarcimento que realizou**" (R Esp 1278722/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, D Je 29.6.2016).*
*2. A seguradora que promove o pagamento da indenização securitária pelos danos sofridos sub-roga-se nos direitos da segurada, " **ostentando as mesmas prerrogativas para postular o ressarcimento pelo prejuízo sofrido pela própria passageira**" (REsp 1.651.936/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, D Je 13.10.2017).*
*3. Desse modo, não pode a seguradora sub-rogada pleitear indenização superior ao valor a que tem direito o segurado e, portanto, incorreto o afastamento da limitação prevista na legislação específica ao segurado à pretensão de ressarcimento pela sub-rogada.*
*4. Agravo interno a que se nega provimento.*
(AgInt nos E Dcl no AgInt no AR Esp n. 1.668.937/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 15/10/2021 - sem destaque no original)

Dessa maneira, mesmo que se considere o início do prazo prescricional no REsp nº 1.682.957/PR como a data do pagamento da última parcela da dívida trabalhista, o marco inicial é 30/7/2016 (e-STJ, fls. 3699). No entanto, como a ação foi ajuizada apenas em 30/7/2019, ela está prescrita, pois ultrapassou o prazo bienal, sem a possibilidade de aplicar a retroação quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e reafirmada no art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Emprestando mesma orientação quanto aos atributos do crédito trabalhista sub-rogado na pessoa dos credores EDSON e outros, especificamente também já decidiu esta Corte Superior, *mutatis mutandis*, ser inarredável a conclusão de que *a **subjacente pretensão ressarcitória está fulminada pela prescrição**, já que o*

**Documento eletrônico VDA45538181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 23:10:53**
**Código de Controle do Documento: 331964ba-05db-4b44-a40b-586a419d144f**

*ajuizamento da presente ação deu-se apenas em 26/5/2015, quando já* ***exaurido o prazo bienal*** *(que rege a pretensão de cobrança de crédito trabalhista, próprio da obrigação originária), contado do pagamento da dívida (19/11/2011). 6. Recurso especial provido.* (REsp n. 1.707.790/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021 - sem destaque no original.)

**(3)** Da violação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, pois o prazo da reparação civil ou enriquecimento sem causa é trienal

Aqui os credores EDSON e outros sustentaram que a pretensão de reparação civil ou de enriquecimento sem causa deveria ter prazo prescricional trienal.

Mas, relevante salientar que a pretensão ressarcitória no presente caso decorre de uma sub-rogação de dívida trabalhista, e não de uma relação de enriquecimento sem causa ou de reparação civil autônoma.

A sub-rogação, nos termos do art. 349 do CC/2002, mantém a natureza da obrigação original, que é trabalhista, e, portanto, o prazo prescricional aplicável é o bienal, conforme já discutido e sedimentado em precedentes sobre o assunto.

A tentativa de aplicar o prazo trienal carece de fundamento legal sólido, uma vez que a natureza da obrigação não foi alterada pela sub-rogação, se modo que a própria invocação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, carece de pertinência temática para prosperar.

Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que **alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial**. (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.603.061/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

Do distinguising analisado nos embargos de declaração

Nos embargos de declaração interpostos no Recurso Especial nº 2144772/SP, foi afastada a incidência dos precedentes **REsp nº 1.682.957/PR** e **REsp nº 2.086.201/MG**, visto que não se ajustavam às particularidades do caso em análise. A decisão demonstrou de forma inequívoca que tais julgados tratavam de situações distintas (e-STJ, fls. 4028/4035).

O REsp nº 1.682.957/PR versava sobre um caso em que uma entidade foi responsabilizada subsidiariamente pelo pagamento de dívidas trabalhistas, tendo em vista sua vinculação a um grupo econômico. A tese da parte autora se sustentava na

**Documento eletrônico VDA45538181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 23:10:53**
**Código de Controle do Documento: 331964ba-05db-4b44-a40b-586a419d144f**

**responsabilidade civil**, e não em sub-rogação de direitos, por isso, o prazo prescricional aplicável foi o decenal do artigo 205 do Código Civil. Em contrapartida, no caso concreto ora discutido, a dívida trabalhista foi assumida por sub-rogação, nos termos do artigo 349 do Código Civil. Daí, como a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos e garantias do credor original, a prescrição aplicável deve ser a mesma do crédito originário, ou seja, a prescrição bienal do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o REsp nº 2.086.201/MG abordava **obrigação contratual** previamente estipulada entre as partes, na qual havia previsão expressa de que uma delas assumiria integralmente as despesas trabalhistas. A fundamentação da decisão recaiu sobre a existência dessa obrigação contratual, justificando a incidência do prazo prescricional decenal. Entretanto, no caso ora debatido, inexiste qualquer cláusula contratual estabelecendo obrigação específica, pois a dívida foi adimplida por sub-rogação, o que leva à aplicação do prazo prescricional bienal.

Diante disso, mostrou-se irrefutável que os precedentes mencionados não se aplicavam à hipótese em exame. A situação discutida envolve um crédito sub-rogado de natureza trabalhista, o que impõe a adoção do prazo bienal de prescrição. Assim, é de se reconhecer a prescrição da pretensão indenizatória e, por conseguinte, a improcedência da demanda, nos exatos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no **REsp nº 1.707.790/SP**.

Assim, como EDSON e outros não demonstraram o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o resultado da decisão recorrida para fim de assegurar a correta aplicação do prazo prescricional bienal e a segurança jurídica das relações trabalhistas.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA45538181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 23:10:53**
**Código de Controle do Documento: 331964ba-05db-4b44-a40b-586a419d144f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
### TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 2.144.772 / SP**

Número Registro: 2024/0177693-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10273309820198260224 10273309820198260224500000 10273309820198260224500001
10273309820198260224500002 10273309820198260224500003

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

**Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | EDSON LUIZ |
| RECORRENTE | WALJE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOCIEDADE COML LTDA |
| OUTRO NOME | WALJE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA |
| RECORRENTE | WASHINGTON LUIZ |
| RECORRENTE | AMELIA DIAS DO NASCIMENTO - ESPÓLIO |
| ADVOGADOS | JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA - SP078397 |
| | DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO - DF016355 |
| | LEONARDO ROMEIRO BEZERRA - DF028944 |
| | RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA - DF031795 |
| | LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES - DF041709 |
| | CLEDSON ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA - DF068369 |
| | LAÍS CAMPOS VOGADO - SP348976 |
| RECORRIDO | ELISA BISOGNINI TOURAIS |
| RECORRIDO | MARIA HELENA ALVES TOURAIS |
| ADVOGADOS | REGINALDO NUNES WAKIM - SP067577 |
| | FABIO BOTARI - DF071888 |
| RECORRIDO | MARIA ELISA ALVES TOURAIS |
| RECORRIDO | MARIA IVONE ALVES TOURAIS |

**Documento eletrônico VDA45675410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:39:35**
**Código de Controle do Documento: 43752535-7c3c-40ee-abf8-c0f378b1dc18**

RECORRIDO : MARIA AMELIA TOURAIS BARRETO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS AMARO PEDROSA VIEIRA - SP246744
JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP347189

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : EDSON LUIZ
AGRAVANTE : WALJE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOCIEDADE COML LTDA
OUTRO NOME : WALJE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
AGRAVANTE : WASHINGTON LUIZ
AGRAVANTE : AMELIA DIAS DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA - SP078397
DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO - DF016355
LEONARDO ROMEIRO BEZERRA - DF028944
RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA - DF031795
LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES - DF041709
CLEDSON ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA - DF068369
LAÍS CAMPOS VOGADO - SP348976
AGRAVADO : ELISA BISOGNINI TOURAIS
AGRAVADO : MARIA HELENA ALVES TOURAIS
ADVOGADOS : REGINALDO NUNES WAKIM - SP067577
FABIO BOTARI - DF071888
AGRAVADO : MARIA ELISA ALVES TOURAIS
AGRAVADO : MARIA IVONE ALVES TOURAIS
AGRAVADO : MARIA AMELIA TOURAIS BARRETO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS AMARO PEDROSA VIEIRA - SP246744
JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP347189

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025

**Documento eletrônico VDA45675410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:39:35**
**Código de Controle do Documento: 43752535-7c3c-40ee-abf8-c0f378b1dc18**